SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102975 - RS (2026/0219794-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *WRIT* NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* em razão de supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem, por decisão monocrática do relator, julgou prejudicado o *writ* diante de fato superveniente e perda de objeto.

2. Agravante preso preventivamente, desde 29/4/2025, por imputações relativas à organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), posse irregular e posse de arma de fogo de uso restrito (Lei n. 10.826/2003) e lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998), com defesa sustentando excesso de prazo, ausência de revisão periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), atipicidade das condutas relativas às armas, violação ao princípio da pessoalidade da pena e fundamentação genérica do decreto prisional, além de pedido de extensão (CPP, art. 580).

3. Na origem, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado em razão de decisões supervenientes do Juízo criminal que apreciaram os pleitos indicados e, posteriormente, deferiram o acesso a Relatórios de Inteligência Financeira, culminando na perda do objeto do *writ*; no STJ, não se conheceu da ordem, por configurar indevida supressão de instância, diante da ausência de deliberação colegiada no Tribunal *a quo.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer e apreciar, em *habeas corpus*, matérias não analisadas pelas instâncias ordinárias, quando o *writ* originário foi julgado prejudicado por decisão monocrática do Relator em razão de perda

Documento eletrônico VDA59720554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 401e644e-4fc0-4f01-a28a-cd0bfa7a99e5

superveniente de objeto, e se há flagrante ilegalidade apta a superar os óbices formais de competência e de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A perda superveniente do objeto do *habeas corpus* na origem, reconhecida por decisão monocrática, afasta o exame do mérito e autoriza o julgamento de prejudicialidade, nos termos do art. 659 do CPP, bem como da norma regimental aplicável, o que inviabiliza o prosseguimento da impetração com conteúdo de mérito não enfrentado.

6. O conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias configuraria indevida supressão de instância e violaria a competência delineada na CF/1988, art. 105, I, *c*, impondo o não conhecimento da ordem.

7. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade capazes de justificar a superação dos óbices formais, não havendo constrangimento ilegal evidente que autorize atuação excepcional.

8. O agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 401e644e-4fc0-4f01-a28a-cd0bfa7a99e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102975 - RS (2026/0219794-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *WRIT* NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* em razão de supressão de instância, uma vez que o Tribunal de origem, por decisão monocrática do relator, julgou prejudicado o *writ* diante de fato superveniente e perda de objeto.

2. Agravante preso preventivamente, desde 29/4/2025, por imputações relativas à organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), posse irregular e posse de arma de fogo de uso restrito (Lei n. 10.826/2003) e lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998), com defesa sustentando excesso de prazo, ausência de revisão periódica da custódia (CPP, art. 316, parágrafo único), atipicidade das condutas relativas às armas, violação ao princípio da pessoalidade da pena e fundamentação genérica do decreto prisional, além de pedido de extensão (CPP, art. 580).

3. Na origem, o *habeas corpus* foi julgado prejudicado em razão de decisões supervenientes do Juízo criminal que apreciaram os pleitos indicados e, posteriormente, deferiram o acesso a Relatórios de Inteligência Financeira, culminando na perda do objeto do *writ*; no STJ, não se conheceu da ordem, por configurar indevida supressão de instância, diante da ausência de deliberação colegiada no Tribunal *a quo.*

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode conhecer e apreciar, em *habeas corpus*, matérias não analisadas pelas instâncias ordinárias, quando o *writ* originário foi julgado prejudicado por decisão monocrática do Relator em razão de perda superveniente de objeto, e se há flagrante ilegalidade apta a superar os óbices formais de competência e de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A perda superveniente do objeto do *habeas corpus* na origem, reconhecida por decisão monocrática, afasta o exame do mérito e autoriza o julgamento de prejudicialidade, nos termos do art. 659 do CPP, bem como da norma regimental aplicável, o que inviabiliza o prosseguimento da impetração com conteúdo de mérito não enfrentado.

6. O conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias configuraria indevida supressão de instância e violaria a competência delineada na CF/1988, art. 105, I, *c*, impondo o não conhecimento da ordem.

7. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade capazes de justificar a superação dos óbices formais, não havendo constrangimento ilegal evidente que autorize atuação excepcional.

8. O agravo regimental não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMIR POLTRONIERI GOULART contra decisão de e-STJ fls. 256/261, na qual não se conheceu da ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente, desde 29/4/2025, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, *caput* e § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa); 12, *caput,* (posse irregular de arma de fogo), por duas vezes, e 16, *caput*, por duas vezes, ambos da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de fogo de uso restrito); 1º, *caput e* § 1º, inciso II, e §§ 2º, inciso I, e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais), termos em que foi denunciado.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi julgada prejudicada (e-STJ fls. 19/25).

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

Nesse *writ*, a defesa pontuou que o Tribunal originário, *"em 29/05/2026, julgou prejudicado o HC n. 5077275-22.2026.8.21.7000/RS, sem apreciar o mérito dos constrangimentos ilegais denunciados — excesso de prazo, atipicidade das imputações de posse de armas, violação ao princípio da pessoalidade da pena e inobservância da isonomia processual"* (e-STJ fl. 5).

Alegou o excesso de prazo para a formação da culpa, já que o acusado encontrava-se encarcerado, desde 29/4/2025, *"sem que um único ato de instrução criminal tenha sido realizado*" (e-STJ fl. 5).

Ressaltou a ausência de revisão periódica da necessidade de manutenção da custódia, a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Arguiu a atipicidade das condutas previstas nos arts. 12, *caput,* e 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que o acusado *"é Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) devidamente registrado perante o Comando do Exército Brasileiro — 3ª Região Militar — e TODAS as armas apreendidas em sua residência foram regularmente adquiridas, possuem Nota Fiscal de compra em estabelecimento comercial autorizado e Certificados de Registro emitidos pelo próprio Exército, com validade até 2031"* (e-STJ fl. 8).

Pontuou que a acusação de lavagem de capitais funda-se, essencialmente, nas movimentações da empresa de sua companheira, não sendo ele o titular do CNPJ.

Aduziu que "[d]*ois corréus na mesma Operação REMAP já foram beneficiados com ordens de liberdade, com fundamentos objetivos e não pessoais — plenamente aplicáveis a Samir"* (e-STJ fl. 13), na forma do disposto no art. 580 do citado diploma processual.

Sustentou, por fim, ausência de fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da prisão, já que pautadas em argumentos genéricos, além de terem utilizado *"fundamentação praticamente idêntica para todos os réus, sem qualquer individualização de sua conduta específica, sem análise dos CRAFs das armas e sem exame da titularidade das contas bancárias"* (e-STJ fl. 14).

Dessa forma, requereu (e-STJ fls. 17/18):

> *I. O CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal c/c arts. 647 e 648, I, II e V, do CPP e art. 105, I, 'c', CF/88, tendo em vista a denegação da ordem pelo TJRS (HC nº 5077275-22.2026.8.21.7000/RS, Des. DAVID MEDINA DA SILVA, 29/05/2026);*
>
> *II. LIMINARMENTE, a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de SAMIR POLTRONIERI GOULART, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP (monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno);*

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

III. NO MÉRITO, a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS com: (a) reconhecimento da ATIPICIDADE das imputações dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, ante a regularidade documental plena das armas (CRAFs válidos emitidos pelo Exército Brasileiro até 2031 e NFs de compra em estabelecimento autorizado); (b) reconhecimento da violação ao art. 5º, XLV, CF/88 quanto à imputação de lavagem lastreada em movimentações da conta da companheira; (c) reconhecimento do excesso de prazo (13 meses sem instrução) e da violação ao art. 316, §ú, CPP; (d) reconhecimento da fundamentação genérica e coletiva;

IV. A EXTENSÃO, nos termos do art. 580 do CPP, dos benefícios já concedidos pelo mesmo Desembargador ao corréu LUCIANO MARTINS DE CASTRO JÚNIOR (TJRS) e pelo STJ ao corréu ALEXANDRE JAGMIN BURKHARD (STJ, HC 1.040.677/RS), dado que os fundamentos objetivos e processuais — excesso de prazo, ausência de instrução, fundamentação genérica, ausência de tráfico, insuficiência probatória — não são de caráter exclusivamente pessoal;

V. Em caráter preliminar, o reconhecimento da inépcia parcial da denúncia quanto a Samir, por violação ao art. 41 do CPP, em razão da construção acusatória 'por amostragem' expressamente reconhecida na peça ministerial;

VI. Que o Impetrante seja previamente informado da pauta de julgamento, para fins de sustentação oral e apresentação de memoriais, nos termos do art. 937 do CPC/2015 (aplicável por analogia ao STJ).

Não se conheceu da ordem, sob o argumento que as teses ora apresentadas não foram apreciadas pelo colegiado estadual, já que o Desembargador Relator, monocraticamente, julgou prejudicado o *habeas corpus* originário, o que impediu a análise dos pleitos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 256/261).

No presente agravo regimental, a defesa assere que *"o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul jamais examinou o mérito da prisão preventiva do paciente sob o enfoque das teses agora deduzidas, torna-se inafastável a conclusão de que não há, no caso, qualquer supressão de instância a obstar o conhecimento do presente habeas corpus por esta Corte Superior. A supressão de instância pressupõe que a matéria submetida ao tribunal superior já devesse ter sido — e não foi — previamente apreciada, em seu mérito substancial, pelo órgão competente na instância inferior, por inércia ou estratégia processual da própria parte. No caso em exame, contudo, as teses de atipicidade das condutas, de violação à pessoalidade da pena, de fundamentação genérica e de isonomia processual nunca foram examinadas por nenhum colegiado, em nenhuma instância, sob esse específico enfoque jurídico, simplesmente porque a via processual percorrida na origem — correição parcial convertida em habeas corpus contra a inércia do juízo em decidir — não comportava, nem poderia comportar, tal exame*" (e-STJ fl. 271).

Reitera que "[h]*á mais de dois anos a investigação tramita sob a imputação de organização criminosa, lavagem de capitais e tráfico de drogas, e, até o presente momento, nenhuma prova concreta foi produzida contra o paciente além da regularidade documental das armas de sua propriedade — armas estas que possuem*

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

nota fiscal de aquisição, certificado de registro válido emitido pelo Exército Brasileiro e autorização da Polícia Federal para sua posse. A imputação de lavagem de capitais, por sua vez, funda-se exclusivamente em um depósito identificado em conta bancária de titularidade de sua companheira, sem qualquer vínculo demonstrado entre o paciente e a movimentação financeira questionada" (e-STJ fl. 271).

Repisa as teses constantes do *habeas corpus:* ausência de fundamentação idônea do decreto prisional; atipicidade das condutas previstas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003; excesso de prazo para a formação da culpa; violação do princípio da pessoalidade da pena, já que a acusação de lavagem de capitais funda-se, essencialmente, nas movimentações da empresa de sua companheira, não sendo ele o titular do CNPJ; e necessidade de extensão ao agravado das decisões que concederam aos corréus Luciano Martins de Castro Júnior e Alexandre Jagmin Burkhard a liberdade provisória.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fls. 273/274):

> *I. em sede de PRELIMINAR, o reconhecimento de que esta Egrégia Corte, na qualidade de guardiã da legalidade penal, pode e deve corrigir de ofício a ilegalidade flagrante consistente na manutenção da prisão preventiva do paciente por mais de treze meses sem instrução criminal e sem qualquer prova concreta de tráfico de drogas ou de organização criminosa, superando eventuais óbices formais ao conhecimento da impetração;*
>
> *II. o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente Agravo Regimental, com a consequente RECONSIDERAÇÃO da decisão agravada, para que seja reconhecido que o Habeas Corpus nº 5077275-22.2026.8.21.7000/RS, impetrado na origem, teve como objeto exclusivo o acesso a documentos e a apresentação de Relatórios de Inteligência Financeira, e não a revogação da prisão preventiva, de modo que a perda de objeto ali verificada não alcança as teses de mérito relativas à liberdade de locomoção do paciente, ora veiculadas neste habeas corpus;*
>
> *III. subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, a SUBMISSÃO do presente Agravo Regimental ao julgamento da colenda SEXTA TURMA deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e oito, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, para que o órgão colegiado se pronuncie sobre o conhecimento do habeas corpus;*
>
> *IV. uma vez conhecido o writ, seja determinado o regular PROCESSAMENTO do mérito do habeas corpus, com a apreciação das teses de atipicidade das imputações relativas às armas de fogo, de violação ao princípio da pessoalidade da pena, de excesso de prazo para a formação da culpa, de fundamentação genérica e coletiva do decreto prisional e de extensão dos benefícios por isonomia processual, na forma exposta no item quarto destas razões;*
>
> *V. ao final, a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, com a expedição de alvará de soltura em favor de SAMIR POLTRONIERI GOULART ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no artigo trezentos e dezenove do Código de Processo Penal;*
>
> *VI. que o ora Agravante seja previamente intimado da data de inclusão do presente recurso em mesa para julgamento, viabilizando-se a sustentação*

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

oral e a apresentação de memoriais, nos termos do artigo cento e cinquenta e nove do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo novecentos e trinta e sete do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Na espécie, o Desembargador Relator, em decisão monocrática, julgou prejudicado o *habeas corpus* lá impetrado.

Para tanto, assim se manifestou (e-STJ fls. 23/24):

A presente ordem de habeas corpus encontra-se prejudicada em razão da superveniência de fato novo, que culminou na perda de seu objeto, reunindo condições para a realização de julgamento monocrático, consoante dispõe a regra regimental prevista no art. 206, inciso XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte:

[...]

No caso em apreço, após o ingresso do presente habeas corpus neste Tribunal, p juízo de origem proferiu decisões nos autos do processo-crime nº 5184019-82.2025.8.21.0001, apreciando integralmente os pleitos que eram objeto da alegação de omissão. Conforme se verifica da decisão colegiada preferida no evento 516, DESPADEC1 daquele feito, datada de 24 de março de 2026, o juízo de primeiro grau analisou e indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição da custódia por prisão domiciliar formulados em favor dos pacientes VINICIUS DAL ROSS, SAMIR POLTRONIERI GOULART e JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO. Na mesma oportunidade, a autoridade coatora também deliberou sobre o pedido de acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira , indeferindo-o inicialmente.

Posteriormente, em nova decisão colegiada proferida no evento 560, DESPADEC1, datada de 17 de abril de 2026, o juízo de origem reconsiderou sua posição anterior e deferiu o acesso aos referidos documentos, sanando, em definitivo, as omissões apontadas.

Tais atos resultaram, assim, na perda superveniente do objeto da presente ação constitucional, pois já obtida a prestação jurisdicional nela pretendida.

Por conseguinte, tendo sido proferidas as decisões pelo julgador da ação criminal, sanando a omissão que constituía o objeto central deste writ, resta prejudicado o exame do mérito deste habeas corpus e pertinente, em atenção à celeridade processual e à otimização das sessões de julgamento, a aplicação da regra regimental prevista no art. 206, inciso XXXVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADA a análise do pedido do presente habeas corpus, com base no art. 659 do Código de

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

Processo Penal e no art. 206, inciso XXXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Logo, observa-se que as teses ora apresentadas não foram apreciadas pelo colegiado estadual, o que impede a análise das mesmas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer do referido pleito, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Diante desse cenário, ante a falta de manifestação do Tribunal *a quo*, evidente a incompetência desta Casa para o processamento e julgamento deste remédio constitucional, porquanto ausente ato a ser imputado à autoridade apontada como coatora.

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6.* ***O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).***
>
> *7. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 745.943/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. WRIT MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*** *INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. ***De acordo com o disposto no art. 105, I, c, da Constituição Federal -CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem.***

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 874.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

5. ***A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.***

[...]

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido (AgRg no HC n. 1.068.159/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:00
Código de Controle do Documento: f322de68-4d72-43e9-a3da-22f8b4fc9358

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.975 / RS

Número Registro: 2026/0219794-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1112024150702 50012779720258210011 50012788220258210011 50012805220258210011 50059922220248210011 50060035120248210011 50060416320248210011 50772752220268217000 51940198220258210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
CORRÉU	: PAOLA SABRINA SATES MUNIZ
CORRÉU	: ALEXANDRE JAGMIN BURKHARD
CORRÉU	: ALINE PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON ADEL DE MATOS FERNANDES
CORRÉU	: CARINA DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU	: DIEMERSON DE MELLO MALHEIROS
CORRÉU	: DIONATAN COSTA
CORRÉU	: DIONATAN MORAIS DERZETTE
CORRÉU	: DJONATA SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: EDSON LINDOMAR TOBIAS
CORRÉU	: ENI PEREIRA
CORRÉU	: EVELIN DA ROSA PEREIRA
CORRÉU	: GUSTAVO CASTRO SILVA

Documento eletrônico VDA59693958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:06
Código de Controle do Documento: 3ae2b7a4-9acd-408b-86ad-ba5a50ec68cb

CORRÉU : GUSTAVO RODRIGUES GOULARTE
CORRÉU : JORGE LEONARDO CORREA PEREIRA REIS
CORRÉU : JOSE LUIZ FREITAS DA SILVA
CORRÉU : JOSE LUIZ MEDEIROS MARTINS FILHO
CORRÉU : KELVIN MARTIN OLIVEIRA MARTINS
CORRÉU : LEONARDO RAFAEL VARONI
CORRÉU : LUANA WERNER DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUCAS ANTUNES GOMES
CORRÉU : LUCIANO MARTINS DE CASTRO JUNIOR
CORRÉU : LUIS ANTONIO DA LUZ PENA
CORRÉU : MARCIANO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS DE LIMA DIAS
CORRÉU : MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA
CORRÉU : MICHELE APARECIDA DOS ANJOS SANTOS
CORRÉU : RAFAELA DA SILVA AGUIAR
CORRÉU : ROBERTO DE SOUZA SILVA
CORRÉU : THOMAS ADDAN AZEVEDO
CORRÉU : TIAGO SOARES DOS SANTOS
CORRÉU : VINICIUS DAL ROSS
CORRÉU : JOHNATA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIR POLTRONIERI GOULART (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:06
Código de Controle do Documento: 3ae2b7a4-9acd-408b-86ad-ba5a50ec68cb